

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 27:314

Com fundamento nas disposições do § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É transferida a quantia de 17.400\$ da verba de 165.000\$ inscrita no capítulo 6.º «Direcção Geral da Marinha—Direcção das Construções Civas», artigo 250.º «Aquisições de utilização permanente»,

n.º 1) «Aquisição de imóveis», alínea a) «Para as delegações marítimas de Sezimbra, Lajes do Pico, etc.», do orçamento do Ministério da Marinha para o ano económico de 1936, a fim de reforçar com igual quantia a verba de 50.000\$ inscrita nos mesmos capítulo e orçamento, artigo 251.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material», n.º 1) «De imóveis», alínea c) «Obras em Vale de Zebro».

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Dezembro de 1936.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Manuel Ortins de Bettencourt*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos

ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA, Presidente da República Portuguesa pelo voto da Nação.

Faço saber aos que virem a presente Carta de ratificação que foi assinado na Haia pelos representantes de vários países, em vinte e sete de Março de mil novecentos e trinta e um, e pelo representante de Portugal, em dois de Abril do mesmo ano, um Protocolo reconhecendo competência ao Tribunal Permanente de Justiça Internacional para interpretar as Convenções da Haia de direito internacional privado, do teor seguinte:

(Tradução)

Protocole pour reconnaître à la Cour Permanente de Justice Internationale la compétence d'interpréter les Conventions de La Haye de droit international privé.

Les Etats contractants du présent Protocole, représentés par les soussignés dûment autorisés, reconnaissent la compétence de la Cour Permanente de Justice Internationale, pour connaître de tout différend entre eux concernant l'interprétation des Conventions élaborées par la Conférence de La Haye de Droit International Privé, qu'ils ont ratifiées ou auxquelles ils ont adhéré.

Le différend sera porté devant la Cour par requête présentée par l'Etat le plus diligent.

Le présent Protocole sera ratifié et le premier dépôt de ratifications aura lieu à La Haye dès que deux des Etats signataires seront en mesure de déposer leurs ratifications. Il restera ouvert à la ratification des autres Etats signataires.

Il sera dressé de tout dépôt de ratifications un procès-verbal, dont une copie, certifiée conforme, sera remise par la voie diplomatique à chacun des Etats contractants.

Le présent Protocole entrera en vigueur pour les Etats qui l'auront ratifié soixante jours après le dépôt de leurs ratifications. Il aura une durée de cinq ans à partir de la date où il est entré en vigueur entre les Etats qui ont participé au premier dépôt de ratifications. Ce terme commencera à courir de cette date même pour les Etats qui auront déposé leurs ratifications plus tard.

Le Protocole sera renouvelé tacitement de cinq ans en cinq ans, sauf dénonciation.

La dénonciation devra être notifiée au moins six mois avant l'expiration du terme visé aux deux alinéas précédents au Gouvernement des Pays-Bas, qui en donnera connaissance à tous les autres Etats contractants. Elle ne produira son effet qu'à l'égard de l'Etat qui l'aura notifiée. Le Protocole restera exécutoire pour les autres Etats contractants.

Le Protocole, qui portera la date de ce jour, sera signé en un seul exemplaire qui restera déposé dans les archi-

Protocolo reconhecendo ao Tribunal Permanente de Justiça Internacional competência para interpretar as Convenções da Haia de direito internacional privado.

Os Estados contratantes do presente Protocolo, representados pelos abaixo assinados devidamente autorizados, reconhecem a competência do Tribunal Permanente de Justiça Internacional para conhecer de quaisquer divergências entre eles no que respeita à interpretação das Convenções elaboradas pela Conferência da Haia de Direito Internacional Privado que eles tenham ratificado ou às quais tenham aderido.

O desacôrdo será levado perante o Tribunal por requerimento apresentado pelo Estado mais diligente.

O presente Protocolo será ratificado e o primeiro depósito de ratificações terá lugar na Haia desde que dois dos Estados signatários estejam habilitados a depositar as suas ratificações. Ficará aberto à ratificação dos outros Estados signatários.

Será lavrada acta de todos os depósitos de ratificações e da mesma será remetida uma cópia autêntica pela via diplomática a cada um dos Estados contratantes.

O presente Protocolo entrará em vigor para os Estados que o tiverem ratificado sessenta dias após o depósito das suas ratificações. Terá uma duração de cinco anos a partir da data em que tiver entrado em vigor entre os Estados que tomaram parte no primeiro depósito de ratificações. Este prazo começará a correr a partir desta mesma data mesmo para os Estados que tiverem depositado as suas ratificações mais tarde.

O Protocolo será renovado tacitamente de cinco em cinco anos, salvo denúncia.

A denúncia deverá ser notificada, pelo menos seis meses antes da expiração do prazo a que se referem as duas alíneas precedentes, ao Governo dos Países Baixos, que dela dará conhecimento a todos os outros Estados contratantes. Não produzirá efeito senão em relação ao Estado que a tenha notificado. O Protocolo continuará em vigor para os outros Estados contratantes.

O Protocolo terá a data deste dia, será assinado em um único exemplar, que ficará depositado nos arquivos

ves du Gouvernement des Pays-Bas et dont une copie, certifiée conforme, sera remise par la voie diplomatique à chacun des Etats qui ont été représentés à la Sixième Session de la Conférence de La Haye de Droit International Privé.

Fait à La Haye, le 27 mars 1931.

Pour les Pays-Bas :

Beelaerts van Blokland.
J. Donner.
Loder.

Pour l'Autriche :

(sous réserve de ratification)
A. Duffek.

Pour l'Espagne :

Le Comte de Pradère.

Pour la Belgique :

Ch. Maskens.

Pour le Danemark :

Harald Scavenius.

Pour la Yougoslavie :

Bochko Christitch.

Pour le Portugal :

(sous réserve de ratification)
F. dos Santos Tavares.

Pour la Suisse :

A. de Pury.

Pour la Suède :

Adlercreutz.

Pour la Roumanie :

Alex Duilius Zamfiresco.

Pour la Tchécoslovaquie :

Miroslav Plesinger Bozinov.

Pour le Luxembourg :

Fr. de Colnet d'Huart.

Pour la Norvège :

O. Skybak.

Pour la Hongrie :

(sous réserve de ratification)
B. Török.

Pour la Finlande :

H. Hellström.

Pour l'Italie :

Francesco Maria Taliani.

Pour l'Estonie :

O. Kallas.

do Governo dos Países Baixos e do qual uma cópia autêntica será entregue pela via diplomática a cada um dos Estados que estiveram representados na Sexta Sessão da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado.

Feito na Haia, em 27 de Março de 1931.

Pelos Países Baixos :

Beelaerts van Blokland.
J. Donner.
Loder.

Pela Áustria :

(sob reserva de ratificação)
A. Duffek.

Pela Espanha :

O Conde de Pradère.

Pela Bélgica :

Ch. Maskens.

Pela Dinamarca :

Harald Scavenius.

Pela Jugo-Eslávia :

Bochko Christitch.

Por Portugal :

(sob reserva de ratificação)
F. dos Santos Tavares.

Pela Suíça :

A. de Pury.

Pela Suécia :

Adlercreutz.

Pela Roménia :

Alex Duilius Zamfiresco.

Pela Checo-Eslováquia :

Miroslav Plesinger Bozinov.

Pelo Luxemburgo :

Fr. de Colnet d'Huart.

Pela Noruega :

O. Skybak.

Pela Hungria :

(sob reserva de ratificação)
B. Török.

Pela Finlândia :

H. Hellström.

Pela Itália :

Francesco Maria Taliani.

Pela Estónia :

O. Kallas.

Visto, examinado e considerado quanto se contém no referido Protocolo, aprovado para ratificação pelo decreto número dezanove mil oitocentos e oitenta e sete, de seis de Junho de mil novecentos e trinta e um, publicado no *Diário do Governo* número cento e trinta e seis, primeira série, de quinze daquele mês, é pela presente Carta apro-

vado o mencionado Protocolo e dado por firme e válido para produzir seus efeitos e ser inviolavelmente cumprido e observado.

Em testemunho do que a presente Carta vai por mim assinada e selada com o selo da República.

Dada nos Paços do Governo da República, aos quatro dias do mês de Junho de mil novecentos e trinta e seis.—
ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Armando Rodrigues Monteiro*.

(Esta Carta de ratificação foi depositada nos arquivos dos Países Baixos em 30 de Novembro de 1936).

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios
e Telégrafos

Direcção dos Serviços de Secretaria e Pessoal

Declara-se, nos termos do artigo 1.º do decreto-lei n.º 26:503, de 6 de Abril do corrente ano, que, por despachos de 9 de Outubro e 2 de Dezembro de 1936, respectivamente de S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas e Comunicações e de S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado das Finanças, foram aprovados os quadros do pessoal contratado e assalariado, com carácter permanente, dos serviços da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, a seguir indicados:

12 engenheiros contratados.

10 condutores de máquinas e electrotecnia contratados.

1 fiscal técnico de radiodifusão contratado.

4 fiscais técnicos de radiodifusão assalariados.

Direcção dos Serviços de Secretaria e Pessoal, 4 de Dezembro de 1936.— O Director dos Serviços de Secretaria e Pessoal, *Joaquim Correia*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que por despacho de 5 do corrente foi autorizada a transferência da importância de 50.000\$ da 1.ª para a 4.ª verba do n.º 2) do artigo 16.º, capítulo 2.º, do orçamento do Ministério da Educação Nacional para o corrente ano económico.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 7 de Dezembro de 1936.— O Chefe da Repartição, *Carlos Bandeira Codina*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Conselho Técnico Corporativo do Comércio
e da Indústria

Decreto-lei n.º 27:315

Está a correr o prazo determinado para o manifesto da produção do vinho, mas as informações já colhidas parecem confirmar as previsões gerais quanto à escassez

da última colheita. Por outro lado verifica-se que, em virtude da irregularidade do tempo, nem todos os vinhos da mesma colheita satisfazem rigorosamente às características legais, que foram fixadas durante um período de superabundância e que determinaram a destilação imediata do vinho insusceptível de ser conservado.

No momento actual essa circunstância não é de considerar, atendendo ao que acima fica dito, em face das necessidades do consumo.

E porque só devem resultar vantagens de se facilitar quanto possível o abastecimento do País:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Até 31 de Dezembro de 1937 têm aplicação, quanto aos vinhos destinados ao consumo interno, as disposições do decreto-lei n.º 23:828, de 7 de Maio de 1934, que se referem ao extracto seco e acidez fixa, sendo no entanto permitida quanto a esta última característica a tolerância de 0,2 grama por litro.

Art. 2.º Tem aplicação aos vinhos destinados ao consumo interno em qualquer ponto do País, e durante o prazo fixado no artigo anterior, o disposto sobre graduação alcoólica no § 1.º do artigo 12.º do decreto-lei n.º 27:002, de 12 de Setembro de 1936, exceptuando-se o que nos termos do mesmo artigo for determinado quanto aos vinhos das regiões demarcadas.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Dezembro de 1936.— ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

(Para ser presente à Assembleia Nacional).

Portaria n.º 8:568

Atendendo ao que propõe a direcção da Federação dos Vinicultores do Centro e Sul de Portugal; manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Indústria, ao abrigo do disposto no artigo 14.º do decreto-lei n.º 23:984, de 8 de Junho de 1934, que o preço mínimo das aguardentes, para o período que decorre de Dezembro de 1936 a Dezembro de 1937, seja fixado em 4\$20 e 4\$40 por litro, respectivamente posta sobre vagão na estação de origem e no entreposto de Vila Nova de Gaia.

Ministério do Comércio e Indústria, 10 de Dezembro de 1936.— O Ministro do Comércio e Indústria, *Pedro Teotónio Pereira*.